



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 7853**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600674-95.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA, COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF 3  
10-PRB / 77-SOLIDARIEDADE**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, GUILHERME  
APOLINARIO ARAGAO - DF36078, CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657**

**RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA**

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CRIME DE PECULATO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DOLO NÃO CARACTERIZADO. REGISTRO DEFERIDO.

, item 1, da LC n. 64/1990. e1. A prescrição da pretensão punitiva afasta a incidência da hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I,

inexistência de suspensão ou anulação judicial da decisão. 6) irrecorribilidade do pronunciamento e 5) ato doloso de improbidade administrativa, 4) insanabilidade da irregularidade apurada, 3) rejeição das contas pelo órgão competente, 2) exercício de cargos ou funções públicas, 1), da LC n. 64/1990, exige o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: g2. O art. 1º, I,

3. Não é qualquer rejeição de contas que gera a presunção de ato doloso de improbidade administrativa. Compete à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem a intenção de lesar o erário.

4. O dolo é caracterizado pela intenção de causar dano ao erário ou má-fé, o enriquecimento ilícito ou lesão grave ao erário.



5. Deve prevalecer o direito à elegibilidade, caso haja dúvida em relação à conduta do candidato.

6. Impugnação rejeitada. Registro deferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 12/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA - RELATOR(A)

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pela Coligação Unidos pelo DF 3 em favor Antonio Joaquim de Souza, pré-candidato ao cargo de deputado distrital (ID n. 30329).

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi deferido (ID 54911).

O edital a que se refere o art. 35, caput, da Resolução TSE n. 23.548/2017, foi publicado, conforme certificado nos autos (ID 63417).

A Secretária Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal informou que: 1) as contas do impugnado foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (art. 1º, I, g, da LC 64/1990); 2) há registro de inelegibilidade por condenação criminal; e 3) não foi apresentada a segunda página da certidão de distribuição da Justiça do DF (ações cíveis) (ID 33450) (ID 43586, f. 5-6).

O Ministério Público impugnou a referida candidatura ao argumento de que o pré-candidato encontra-se em situação de inelegibilidade, por duas razões: 1) com base no art. 1º, I, e, item 1, da LC n. 64/1990, por condenação pela prática dolosa de crime de peculato, descrito no art. 303, § 1º, c/c art. 53, do CPM, cuja punibilidade foi extinta a menos de 8 (oito) anos; e 2) com base no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, por rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal. Explicou, a respeito da rejeição de contas, que o impugnado era executor de obras e geria recursos oriundos do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Alega que o impugnado praticou contabilidade paralela: utilizou, dolosamente, os recursos sem registro no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios. Considera insanável o vício e sustenta que a decisão é definitiva: não foi suspensa ou anulada judicialmente.



Formulou pedido de tutela provisória, com base na tese de que o art. 16-A, da Lei n. 9.504/1997, que permite ao pré-candidato cujo registro esteja *sub judice* efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, deve ser excepcionado quando demonstrada a probabilidade do direito e houver risco para o resultado útil da prestação jurisdicional. Sustentou que a inelegibilidade certificada por ato oficial demonstra a probabilidade do direito. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve-se à possibilidade de que a participação do impugnado atrapalhe a escolha do eleitor e represente a perda de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (ID 44970).

O requerimento de tutela provisória foi indeferido (ID 48176).

O candidato apresentou contestação alegando que: 1) houve prescrição da pretensão punitiva em relação à condenação criminal, de modo que não incidiria a causa de inelegibilidade; 2) na rejeição das contas como administrador de recursos públicos não houve lesão ao patrimônio público e nem conduta dolosa (ID 63028).

É o relatório.

## VOTO

As disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral (art. 15, do CPC). O feito deve ser julgado antecipadamente. A controvérsia é unicamente de direito, portanto não há necessidade de produção de outras provas (arts. 355, I, do CPC, e 40, da Resolução TSE n. 23.548/2017). A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não configurar cerceamento de defesa a ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais. A orientação foi reafirmada recentemente no RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que indeferiu o registro de candidatura de ex-Presidente da República para o pleito eleitoral de 2018:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.

[...]

6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.



(TSE, RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, Relator Min. Luís Roberto Barroso, j. 28/11/2014)

Não há, portanto, empecilho para o julgamento antecipado do feito.

O impugnante alega que o pré-candidato está inelegível, por duas razões: condenação por crime de peculato e rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A alegação de inelegibilidade por condenação criminal não pode ser aceita. Embora o impugnante tenha juntado documentos que demonstram que o impugnado foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e multa (ID 44970), a pretensão punitiva do Estado foi declarada extinta, em 5 de abril de 2017, devido à prescrição retroativa (arts. 107, IV, 109 e 110, do CP). A prescrição da pretensão punitiva afasta a incidência da hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, e, item 1, da LC n. 64/1990, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, E, DA LC 64/90. FATO SUPERVENIENTE OCORRIDO ANTES DA DIPLOMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESSALVA CONTIDA NO ART. 11, § 10, DA LEI 9.504/97. APLICABILIDADE. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 26.4.2017.

2. Reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva afasta incidência de hipótese de inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90. Precedentes.

3. Ademais, o termo ad quem para que fato superveniente que afasta a inelegibilidade seja apreciado em juízo é a data da diplomação, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 9289, Acórdão, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/10/2017, Página 82)

A alegação de inelegibilidade causada pela rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal também não pode ser acolhida.

O art. 1º, I, g, da LC 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010, considera inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa:

Art. 1º São inelegíveis:



I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

O Tribunal Superior Eleitoral entende que o art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, exige o preenchimento cumulativo dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: 1) exercício de cargos ou funções públicas, 2) rejeição das contas pelo órgão competente, 3) insanabilidade da irregularidade apurada, 4) ato doloso de improbidade administrativa, 5) a irrecorribilidade do pronunciamento e 6) inexistência de suspensão ou anulação judicial da decisão:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. IMPUGNAÇÃO. CARGO. VEREADOR. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REQUISITO. DOLO NÃO CONSTATADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O art. 1º, I, g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do acórdão que rejeitara as contas.2. De um lado, o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 possui, em sua tipologia, elementos que reduzem, na medida em que manietam, em alguma medida, a cognição horizontal do juiz: requer menor amplitude intelectual identificar se o indivíduo desempenha cargo ou função pública, bem como saber se o pronunciamento exarado é suscetível de impugnação (requisito da irrecorribilidade), ou se há, ou não, suspensão ou anulação judicial do acórdão de rejeição das contas. 3. Por outro lado, o art. 1º, I, g, traz em seu bojo requisitos que ampliam a cognição do juiz eleitoral, habilitando-o a exarar juízos de valor concretos acerca de cada um deles. Assentar o caráter insanável de uma irregularidade apurada ou qualificar certa conduta ímproba como dolosa ou culposa não se resume a uma atividade intelectual meramente mecânica, mas, ao revés, a apuração desses requisitos envolve maior espectro de valoração, notadamente quando o acórdão de rejeição de contas ou o decreto legislativo forem omissos com relação a tais pontos ou os examinarem de forma açodada, sem perquirir as particularidades das circunstâncias de fato. 4. In casu, o TRE/ES, em sua cognição acerca dos requisitos da hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, entendeu não ser evidente o caráter doloso das irregularidades identificadas pela Corte de Contas decorrerem de atos praticados com dolo, razão pela qual afastou



a inelegibilidade imputada ao ora Agravado, deferindo seu registro de candidatura. As irregularidades são as seguintes: i) pagamento a servidores comissionados, sem a efetiva comprovação da prestação de serviços (1.205,21 VRTE, i.e, R\$ 2.183,00); ii) cessão indevida de servidores comissionados (2.637,66 VRTE, i.e. R\$ 4.777,60); iii) despesas irregulares com contratação de empresa pra veiculação das sessões legislativas, em ofensa aos princípios que regem a Administração Pública (1.921,05 VRTE, i.e, R\$ 3.479,75); e iv) ausência de controle de bens patrimoniais.5. Nem toda desaprovação de contas por descumprimento da Lei de Licitações gera a automática conclusão sobre a configuração do ato doloso de improbidade administrativa, competindo à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem essa conduta. Precedentes: RO n° 59883/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 2.10.2014 e RO n° 58536/ES, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, PSESS de 3.10.2014.6. No caso sub examine, das premissas fáticas delineadas no aresto regional, de fato, não é possível reconhecer o caráter doloso dos atos irregulares. Isso porque tais atos não evidenciam, per se, a intenção de causar dano ao erário ou má-fé, enriquecimento ilícito ou lesão grave ao erário, sobretudo se considerados os valores correspondentes às falhas identificadas.7. Em situações de dúvida sobre o caráter doloso na conduta do candidato, deve prevalecer o direito fundamental ao ius honorum, que se traduz em corolário do princípio da cidadania, configurando-se como excepcionais as restrições a ele estabelecidas. Precedentes: REspe n° 2841/AL, Rel. Min. Napoleão Maia Filho, PSESS de 28.11.2016; REspe n° 115-78/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2014; e AgR-REspe n° 59510/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 27.9.2012.8. Agravo regimental desprovido.

(TSE, REspe n. 31463, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 01/06/2017, Página 41-42)

Não é qualquer rejeição de contas que gera a incidência do art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990. Compete à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem a intenção de lesar o erário, conforme registrou o voto do Ministro Luiz Fux: Assentar o caráter insanável de uma irregularidade apurada ou qualificar certa conduta ímproba como dolosa ou culposa não se resume a uma atividade intelectual meramente mecânica, mas, ao revés, a apuração desses requisitos envolve maior espectro de valoração, notadamente quando o acórdão de rejeição de contas ou o decreto legislativo forem omissos com relação a tais pontos ou os examinarem de forma açodada, sem perquirir as particularidades das circunstâncias de fato.

O dolo é caracterizado pela intenção de causar dano ao erário ou má-fé, o enriquecimento ilícito ou lesão grave ao erário: Não há como reconhecer ato doloso de improbidade administrativa na conduta do impugnado, consistente na utilização indevida de verbas de gabinete em alimentação, por ser inviável extrair postura da qual se presume desonestidade ou intenção em causar dano ao erário, sobretudo se considerada a insignificância do valor irregular (TSE, RO n. 59883, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014); Na linha da jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal, a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal (TSE, REspe n. 63195, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias



Toffoli, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012); Nem toda desaprovação de contas por descumprimento da Lei de Licitações gera a automática conclusão sobre a configuração do ato doloso de improbidade administrativa, competindo à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem essa conduta. Precedentes. Inexiste no caso concreto conduta que configure ato doloso de improbidade administrativa, mormente quando se verifica que o serviço foi efetivamente prestado, tampouco o acórdão do TCE mencionou eventual superfaturamento da obra, e a própria unidade técnica do TCE "não constatou a existência de atos dolosos de improbidade administrativa do gestor e novas irregularidades" (TSE, RO n. 58536, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014).

Deve prevalecer o direito à elegibilidade, caso haja dúvida em relação à conduta do candidato: Este Tribunal firmou a compreensão de que, existindo dúvida em relação à conduta do candidato, sobretudo porque a decisão do Tribunal de Contas não menciona a existência de dolo ou de culpa, merece prevalecer o direito à elegibilidade (AgR-REspe 595-10/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 27.9.2012). Essa orientação prioriza a razoabilidade moderadora do exercício do poder sensório de aplicar sanções ou quaisquer restrições de direito, o que sempre requer provas conclusivas e convincentes, não bastando convicções derivadas de suposições, por mais bem intencionadas que sejam. 7. Efetivamente não constam, no acórdão hostilizado, elementos aptos a configurar a presença de ato doloso de improbidade administrativa, cometido pelo ex-Prefeito, o que afasta a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, a qual pressupõe que se tenha demonstrado, de maneira segura e convincente, ter o agente praticado ato causador daquela reprimenda (TSE, REspe n. 2841, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016).

O dolo não foi caracterizado. Os documentos anexados demonstram que a rejeição de contas foi motivada por procedimento de Tomada de Contas Especial. O objetivo foi apurar responsabilidade por eventuais prejuízos causados em decorrência de uso indevido dos recursos de apreçamento do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal pelo Centro de Assistência daquela Corporação, de junho de 1996 a fevereiro de 1997, e pela Diretoria de Saúde, em março de 1997 (ID 44970).

O órgão técnico do Tribunal de Contas do Distrito Federal apurou que os dirigentes das unidades operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal movimentavam as receitas de modo irregular. Não houve má-fé, aparentemente. A intenção inicial dos gestores era atender pequenas despesas correntes das unidades arrecadoras (como aquisição de materiais de expediente, limpeza e manutenção). Posteriormente, dificuldades financeiras enfrentadas pela Corporação levaram à utilização dos recursos no custeio de diversas outras despesas cotidianas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:

“2 - quando, como e porque foi iniciado o procedimento irregular chamado “Orçamento Paralelo”, no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e qual foi a atitude da Secretaria de Fazenda com relação ao Fato?” Esclarecimentos: Conforme noticiam os autos, a movimentação de recursos financeiros à margem do SIAFEM teve início da década de 1980 com a arrecadação direta de haveres pelo CBMDF, os quais eram geridos em contas bancárias abertas junto ao Banco do Brasil e ao Banco de Brasília<sup>1</sup>. Os dirigentes das unidades operacionais do



CBMDF movimentavam as receitas auferidas de modo irregular para satisfazer pequenas despesas correntes das unidades arrecadoras (como aquisição de materiais de expediente, limpeza e manutenção). Referida irregularidade ganhou impulso com a criação do evento denominado “Natal dos Bombeiros”<sup>2</sup>, inicialmente custeado com os recursos provenientes de descontos em folha de pagamentos de servidores ativos e inativos. O êxito das comemorações natalinas, em contraste com as dificuldades financeiras enfrentadas pela Corporação, levaram à utilização desses recursos no custeio de diversas outras despesas cotidianas do CBMDF. Quando a eles foram acrescidos recursos oriundos de “convênios” (verdadeiros contratos de prestação de serviços, mediante a terceirização de mão-de-obra da Corporação, que deveria estar a serviço da população em geral), arrendamento de próprios públicos e de serviços prestados na Policlínica da Corporação, a irregularidade se institucionalizou. Tornaram-se substanciais os recursos, o que permitiu o custeio de despesas de maior vulto como a realização de obras, aquisição de bens e equipamentos, bem assim a perpetração de desvios e irregularidades, haja vista que tais recursos não se subordinavam a qualquer tipo de controle oficial.

Os autos revelam ainda que a Secretaria de Fazenda - SEF passou ter controle dos recursos provenientes dos convênios firmados pelo CBMDF apenas na ocasião em que estes passaram a ser registrados no SIAFEM. Ressalte-se, porém, que tal só ocorreu por conta das determinações emanadas desta Corte<sup>3</sup>. Ademais, há notícias de que a referida Secretaria vem prestando apoio técnico à Corporação para a regularização da situação patrimonial dos bens móveis e semoventes adquiridos com recursos provenientes do “Orçamento Paralelo”, empreitada ainda não concluída. (ID 44970, f. 23).

A irregularidade limitou-se ao controle dos gastos à margem do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM). O Diretor da Divisão de Contas da Primeira Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal registrou que os recursos arrecadados, a princípio, foram aplicados em benefício da própria Corporação, ou seja, tiveram destinação legítima, em que pese a irregularidade da via adotada:

O Sr. Diretor da Divisão de Contas da 1ª ICE (fls. 438/441), com o apoio do ilustre Titular daquela Unidade Técnica, ao analisar a proposta da instrução, levantou dúvidas quanto à imputação de débito, fazendo as seguintes considerações:

a) há dificuldade em se caracterizar o débito, ante a semelhança destes autos com vários outros que tratam de assuntos iguais (movimentação de recursos à margem do SIAFEM), ante a carência de documentos;

b) os recursos arrecadados, em princípio, foram aplicados em benefício da própria Corporação, ou seja, tiveram destinação legítima, em que pese a irregularidade da via adotada (controle dos gastos à margem do SIAFEM). (ID 44970, f. 27).

O Diretor de Contas deu um exemplo das obras, compras de equipamentos, materiais e contratação de serviços realizados em desconformidade com o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios. A lista não revela a intenção de prejudicar o erário. Apenas confirma que as compras foram revertidas em favor da Corporação:



Esta afirmação do Diretor da Contas da 1ª ICE encontra-se corroborada pelos documentos vistos às fls. 74/124 e 245/350 dos autos apensos, entre os quais encontram-se notas fiscais de compras de materiais para uso da Corporação e de seu Serviço de Saúde (Policlínica). Tais documentos fiscais retratam compras, entre outros, dos seguintes equipamentos:

ventilador de teto comodo;

condicionador de ar 12.000 Btus, marca Consul;

mesa de Gerente 1,46x0,74x0,75 m;

cadeira fixa laminada;

arco de serra;

máquina de cortar grama, gasolina, 5.0 HP Mc 50g TRAPP;

colher de pedreiro nº 10 paceta;

equipamento para anestesia suporte survival 500 série 9611 nº 91, marca NARCOSUL;

mesa cirúrgica baumer modelo A11/7 série 1/73/808/08;

iluminação cirúrgica de pedestal com dispositivo de emergência com carregador automático de bateria de 12 volts;

Maca de passagem de pacientes com seguranças e 2 suportes de transporte;

Bisturi elétrico marca DELTRONIX, modelo B 3500;

lavadora industrial hospitalar para roupas, marca Suzuki, modelo 310, série 21124, com 60 ciclos; e

Microcomputador K 6233. (ID 44970, f. 28)

O parecer do auditor-relator, José Roberto de Paiva Martins, reforça a noção de inexistência de dolo. O parecer, embora reconheça as irregularidades, propõe que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas:

Assim sendo, dissentindo dos Pareceres, PROPONHO que o Tribunal: I. tome conhecimento das justificativas apresentadas, para, no mérito, considerá-las procedentes;

II. julgue, com base no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares com ressalvas as presentes contas especiais, na forma do acórdão que ora submeto à apreciação do egrégio Plenário; (ID 44970, f 29)

Os documentos anexados aos autos não permitem, desse modo, visualizar a intenção de causar dano ao erário ou má-fé, o enriquecimento ilícito ou lesão grave ao erário.



Foram encontradas irregularidades, mas elas não revelam ato de improbidade. Como não houve dolo, não incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990.

Portanto, deve ser rejeitada a impugnação do Ministério Público Eleitoral.

A Secretária Judiciária certificou, ainda, que não foi apresentada a segunda página da certidão de distribuição da Justiça do DF (ações cíveis) (ID 33450).

No entanto, o art. 11 da Lei n. 9.504/1997 não se exige a apresentação de certidão cível para o deferimento do registro de candidatura. Confira-se:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

A jurisprudência do TSE é no sentido de que é inexigível tal documento. Nesse sentido:

Registro. Certidão cível.

1. Recebe-se como agravo regimental a petição interposta contra decisão individual que deu provimento a recurso especial.



2. O art. 27, II, da Res.-TSE nº 23.373 prevê apenas a apresentação pelos candidatos de certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, não se exigindo certidões cíveis. Precedentes.

3. Considerando que o candidato apresentou as certidões criminais negativas e preencheu todos os requisitos legais, não há óbice ao deferimento do seu pedido de registro.

Petição recebida como agravo regimental e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 17529, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012)

REPRESENTAÇÃO - REGISTRO - REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 9.504/1997 - RESOLUÇÃO Nº 23.221/2010. Inexigível a apresentação de certidões cíveis para o registro de candidatura, requisito não contemplado no rol constante do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº 23.221/2010 deste Tribunal.

(Representação nº 154808, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio Mendes De Farias Mello, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 26/11/2010, Página 24)

Também a Resolução TSE n. 23.548/2017, que regulamenta o processamento do registro de candidatura deste ano, não exige que o pedido seja instruído com certidões cíveis:

Art. 28. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) cor de fundo uniforme, preferencialmente branca;

d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

III - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;



b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização;

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação.

De qualquer modo, os registros que se encontram na certidão apresentada não demonstram a existência de condenação por improbidade administrativa (ID 33450).

Respeitadas todas as condições de elegibilidade e inexistindo causas de inelegibilidade, entendo presentes todos os requisitos para o deferimento do registro de candidatura.

Ante o exposto, rejeito o pedido de impugnação e defiro o requerimento de registro de candidatura de Antonio Joaquim de Souza, pré-candidato ao cargo de deputado distrital pela Coligação Unidos pelo DF 3 nas eleições de 2018.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

## DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 12/09/2018.

### Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente

Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior

Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos

Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro

Desembargador Eleitoral Telson Ferreira

Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas

Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

